

Sociedade Brasileira de Autores Theatraes
 Reconhecida de
 utilidade publica federal pelo
 Decr. 4002, de 4 de Agosto de 1924, da utilidade
 publica municipal n. 3096,
 de 12 de dezembro de 1924.
 Sede: THEATRO JOAQUIM CAETANO
 AVENIDA PASSOS N. 2
 Tel. Central 4435 End. Teleg. : SBAT
 RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1929

Illmo. Srr. Presidente da RADIO SOCIEDADE,

N E S T A

DECRETO N. 4790
 de 2 de Janeiro de 1924

Art. 2.º—Nenhuma composiçao musical, tragedia, drama, comedia ou qualquer outra produçao, seja qual for a sua denominaçao, podera ser usada na representaçao nos theatros e esportulos publicos, sem que se pague entrada, sem autorizaçao, para cada vez, do seu autor, representante ou pessoa legitimamente subrogada nos direitos daquello.

Art. 3.º—O actor, editor, censorario, traductor devidamente autorizado ou pessoa subrogada nos direitos destes, podera requerer a autoridade policial competente a intervençao da policia em representaçao de peça que não tenha sido devidamente autorizada.

§ 2.º—A autoridade policial a quem for dirigido o requerimento prohibira a sua representaçao ou execuçao, até ser exhibida a autorizaçao respectiva.

Art. 6.º—E' prohibido ao titular de um direito autoral requerer a apprehensao das receitas brutas da representaçao ou exhibiçao, si a execuçao ou representaçao se fizer sem a autorizaçao a que se refere o art. 2.º

§ unico—A apprehensao sera decretada pela autoridade judiciaria competente e, nos casos urgentes, pela autoridade policial a quem incumbe o serviço de theatros e casas de diversoes, mediante as formalidades referidas no art. 3.º §§ 1.º e 2.º, e, no caso excepcional de ausencia de programma, a officina hora, pela autoridade que presidir o espectáculo.

O lei federal, publicada no "Diario Official" de 9 de Janeiro de 1924.

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa. a inclusa communicação, na qual a Sociedade Brasileira de Autores Theatraes, representante de innumerous autores, compositores, musicistas, editoras e pessoas subrogadas em seus direitos autorales, tanto nacionaes como estrangeiros, vem facilitar a essa Sociedade de radio cultura, o cumprimento das exigencias da nova lei de theatros.

Esperando de V. Exa. a maxima boa vontade para os intuitos de sympathia da S.B.A.T., somos de

V. Exa.

Admor. Atto. Corgo.

Abadie Faic Rosa

Presidente.

AS RADIOS SOCIEDADES ESTÃO OBRIGADAS AO PAGAMENTO DO DIREITO AUTORAL CORRESPONDENTE A TODAS AS COMPOSIÇÕES MUSICAES, PEÇAS DE THEATRO, EXECUTADAS, REPRESENTADAS OU TRANSMITTIDAS PELO RADIO TELEPHONIA.

Art. 47^a As disposições do artigo 2^a e seguintes do decreto legislativo n^o 4.790, de 2 de Janeiro de 1924, applicam-se a todas as composições musicas e peças de theatro, executadas, representadas ou transmittidas pela radio-telephonia, com intuito de lucro, em reuniões publicas.

Paraphrasis unico- "Consideram-se realizadas com intuito de lucro quaesquer audições musicas, representações artisticas ou diffusões radio-telephonicas em que os musicos, executantes ou transmittentes tenham retribuição pelo trabalho.

Diz o artigo 2 do decreto n^o 4.790, acima citado, em pleno vigor:

"Nenhuma composição musical, tragedia, drama, comedia ou qualquer outra produção, seja qual for a sua denominação, poderá ser executada ou representada em theatros ou espectaculos publicos, para os quizes pagem entradas, sem autorização, para cada vez, de seu autor, representante, ou pessoa legitimamente subrogada nos direitos daquelle."

O artigo 146 do decreto 18.527 de 10 de Dezembro de 1928, que regulamentou a LEI GETULIO VARGAS, evita a possibilidade de ser burlada a exigencia acima:

" Ficam obrigados a apresentação de programmes, os proprietarios, empresarios, directores ou quaesque outros responsaveis pelas representações, exhibições ou irradições, que se realisarem em theatros, cinematographos, dancing, cabarets, sociedades, radios-telephonicas, ou outros quaesquer estabelecimentos de diversões publicas".

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES THEATRAES, representante legal e reconhecida não só na maioria de autores, compositores, musicistas e cultores de musica popular nacionaes, editores, como tambem estrangeiros, facilita as autorizações necessarias a confecção dos programmes exigidos pelo artigo acima, mediante a tabella seguinte; por dia e por orchestra:

SOIRÉE E MATINÉE.....3\$000

SOIRÉE.....2\$000

O contracto, tambem exigido por esta lei, poderá ser mensal e o pagamento, diario, semanal, quinquenal, mensal, nao adiantado.

Para maior garantia do pagamento do chamado pequeno direito autoral, a que as Sociedades de Radio tambem estão obrigadas, o regulmento citado estabelece ainda:

Artigo 52- Os proprietarios ou empresarios de quaesque estabelecimentos de diversões, salões de concertos ou festivais são responsaveis pelos direitos autorais das produções ali realizadas."

Na Sede da Sociedade Brasileira de Autores Theatraes, á rua de S. José 58 - 2^a andar, Agência da Prefeitura, das 14 ás 18 horas, o DIRECTOR COMERCIAL, estará á disposição dos Srs. cinematographistas para maiores detalhes.